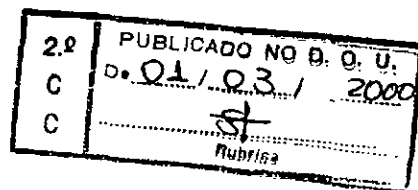




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 13116.000320/95-85
Acórdão : 203-05.947

Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 108.858
Recorrente : ANTONIO PEDRO DE SOUSA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

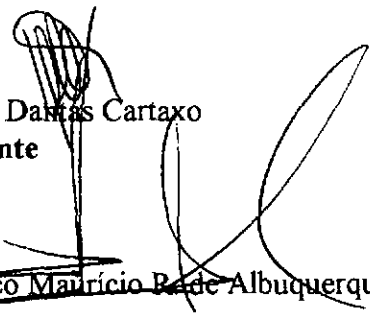
ITR – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. O parágrafo segundo do artigo 147 da Lei nº 5.172/66 obriga a autoridade administrativa retificar, de ofício, os erros contidos na declaração. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO PEDRO DE SOUSA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relator.** Ausentes, justificadamente, os conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício Pade Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Correa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres, Lina Maria Vieira e Sebastião Taquary.

Iao/Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000320/95-85
Acórdão : 203-05.947

Recurso : 108.858
Recorrente : ANTONIO PEDRO DE SOUSA

RELATÓRIO

Às fls. 15/16, Decisão nº 1435/96 indeferindo Impugnação de fls. 01, relativa à Notificação de Lançamento do ITR/94 sobre o imóvel denominado Fazenda Futuro, localizado no Município de Sylvania-GO, com 146,8ha, no valor de 1.854,60 UFIRs e contribuições, inclusive.

Trata-se de solicitação de retificação do VTN declarado, com base no documento de fls. 03 - Laudo Técnico -.

Alega o Julgador Singular que o § 1º do artigo 147 da Lei nº 5.172/66 não permite que, após a notificação, seja retificada a declaração do Contribuinte.

Inconformado, o Contribuinte submete Recurso Voluntário às fls.20/21 onde inicia por revelar que a Declaração para o ITR foi eivada de erro e, para comprovar, oferece tabela demonstrativa de fls. 22.

Pede desculpas pelos transtornos causados, afirmando não terem sido propositais e sim, pela profunda confusão de cifras decorrentes dos ajustes monetários da moeda feitos em 1993 e 1994, o que fez com que os habitantes da área rural perdessem temporariamente o referencial monetário, principalmente por ocasião da apresentação da declaração do ITR/94, com referência a setembro/94, onde os valores deveriam ser convertidos para UFIR, unidade pouco familiar.

Explica, detalhadamente, o ocorrido, às fls. 20

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000320/95-85
Acórdão : 203-05.947

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R.
DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Dissinto, data venia, da Decisão Monocrática, utilizando-me do mesmo dispositivo do CTN que a embasou – artigo 147 – posto que, no seu parágrafo segundo encontra-se vínculo que obriga a autoridade administrativa, de ofício, a retificar erros contidos na declaração do Contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso, para que seja admitido no lançamento o VTNm do Município de localização do imóvel.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA